

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar pena ao crime de dano qualificado quando cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Autor: Deputado MARANGONI

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 319, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Marangoni, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar pena ao crime de dano qualificado quando cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”.

Em síntese, como se depreende da ementa, o que almeja o referido projeto é tornar qualificado o dano quando cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões de condição do sexo feminino, adicionando-se ainda a questão da presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.



* C D 2 4 6 9 2 7 8 4 1 1 0 0 *

No curso da justificativa, o autor afirma que “a tipificação do dano qualificado deverá conter a previsão expressa de que pena deverá ser substancialmente maior quando o crime é cometido no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao se analisar o Projeto de Lei Nº 319, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Marangoni, é preciso apontar, inicialmente, para o contexto social do qual estamos falando. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 foram registradas 245.713 agressões por violência doméstica e 899.485 ao sistema 190, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora. Estamos falando, portanto, de um país que está vivendo sérios problemas de violência contra a mulher e precisa levar estes problemas a sério, encará-los de frente e combatê-los com todo o rigor da lei.

Do ponto de vista legal, é preciso registrar, como o faz, aliás, o autor na justificativa do projeto, que a Lei Nº 11.340/2006 (Maria da Penha), já estabelece, em seu Art. 7º, IV, o conceito de violência patrimonial, como aquela estabelecida por “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Dessa maneira, a



* C D 2 4 6 9 2 7 8 4 1 1 0 0 *

legislação brasileira já prevê a existência de uma violência, por razões do sexo feminino, relacionada ao dano patrimonial, que, no entanto, até o presente momento, não encontra correspondente no crime de dano no Código Penal brasileiro.

Nesse sentido, o projeto em discussão, segundo o juízo dessa relatoria, vem suprir uma lacuna, ao apontar para um fator que, de fato, qualifica de modo específico o crime de dano, uma vez que diz respeito a uma finalidade específica ao danificar a coisa alheia: rebaixar a subjetividade da mulher, sua condição de indivíduo, autoestima, autonomia e independência.

A alusão à presença de filhos, pais ou avós durante o ato de violência, seja presencialmente ou por meios digitais é oportuna porque trata-se de hipótese infelizmente recorrente na prática, que visa intimidar a família, mostrar poder sobre a mulher e todo o grupo familiar e tem como consequência potencializar o trauma e o impacto psicológico não só na vítima direta, mas também nas vítimas indiretas, os seus familiares.

De modo que a proposta do ilustre Deputado Marangoni, aqui debatida, merece acolhida tanto por melhor caracterizar e levar a sério a realidade brasileira quanto por constituir, do ponto de vista de política penal, a resposta adequada para sinalizar à sociedade, a repreensão à violência patrimonial contra a mulher por parte do Estado brasileiro.

Proponho em anexo um substitutivo à proposta com o intuito de aprimorar a redação e contribuir com o debate, mantendo, no entanto, a essência do texto original.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 319, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 4 6 9 2 2 7 8 4 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer qualificadoras para o crime de dano praticado no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino e/ou quando o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente direto da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer qualificadoras para o crime de dano praticado no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino e/ou quando o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente direto da vítima.

Art. 2º O Art. 163 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.163.....

§ 1º.....

.....
V – se o crime é cometido no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino.

.....
§ 2º No caso previsto no inciso V do § 1º a pena é de um ano a quatro anos se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente ou ascendente direto da vítima”. (NR)



* C D 2 4 6 9 2 7 8 4 1 1 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246927841100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves



* C D 2 2 4 6 9 2 2 7 8 4 1 1 0 0 *